



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## **Ação Civil Coletiva** **0000496-64.2020.5.23.0001**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 13/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT

**ADVOGADO:** FABIANO ALVES ZANARDO

**RÉU:** ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

ACC 0000496-64.2020.5.23.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO

DE MATO GROSSO - SISMA/MT

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO

## DECISÃO

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”, distribuída como “ação civil coletiva”, movida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA em face da ESTADO DE MATO GROSSO, com a finalidade de proteger o direito e a saúde dos servidores em relação ao preenchimento da Comunicação de Acidentes e Agravos à Saúde do Servidor - CASS, com a prioridade de informar aos servidores da saúde sobre todo e qualquer tipo de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Narra o autor que devido a atual situação que a população mundial vem enfrentando, e principalmente os servidores públicos da saúde que são atuantes na linha de frente, é sabido que muitos destes estão sendo infectados pelo vírus COVID-19.

Entretanto, o Estado de Mato Grosso não vem atualizando o sistema da Comunicação de Acidentes e Agravos à Saúde do Servidor – CASS, para a correta informação para com os seus servidores.

Conforme os novos casos diários de contágio do vírus COVID-19, e principalmente a contaminação deste pelos servidores da área da saúde, é possível observar que a Cartilha que tem como objetivo a informação dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso não está tendo a sua finalidade atingida da forma como é previsto pelo Manual de Saúde e Segurança no Trabalho do Estado de Mato Grosso, instituído pelo Decreto nº 393/2016, uma vez que os dados noticiados pelos informativos de saúde não correspondem com os dados presentes na CASS.

Alega, ainda, que requereu no dia 02/06/2020, protocolo nº 205371/2020, para que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso tomasse as providências necessárias para dar cumprimento ao preenchimento das Comunicações de Acidentes e Agravos à Saúde dos Servidores (CASS), em especial aos servidores que testarem positivo para o COVID-19,

recuperados e que vierem a óbito. Contudo, até a presente data, esse requerimento não foi atendido pela Secretaria Estadual de Saúde, causando problemas aos próprios servidores e familiares das vítimas da pandemia.

O CASS tinha como objetivo principal garantir os direitos dos servidores de obter informações se os mesmos estavam adoecendo por causas naturais ou em razão das condições do trabalho, e promover melhorias no ambiente de trabalho. Considerando que agora, diante do momento que estamos vivendo, ocasião em que os servidores da área da saúde estão na linha de frente de uma pandemia, que sequer há conclusão de vacinas para combater o vírus COVID-19, tornou-se esse preenchimento do formulário do CASS fundamental e imprescindível.

O preenchimento do formulário do CASS garante que, em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o servidor terá a segurança de ter seus direitos garantidos para o afastamento por acidente em serviço ou doença relacionada ao trabalho.

Por fim, ressalta que o não cumprimento dessa medida poderá promover ao

servidor um desequilíbrio mental, bem como, um desgaste físico e emocional, maior do que eles já estão vivenciando.

Face todo o exposto, requer seja concedido o pedido de tutela de urgência, obrigando o Estado- Requerido a cumprir de imediato o Decreto nº 393/2016, que determinou de forma obrigatória o preenchimento do formulário de Comunicação de Acidente e Agravos à Saúde do Servidor – CASS.

Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência exige a presença de requisitos, materializados na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 e §3º do NCPC).

Consta à pág. 50, no Manual de Saúde e Segurança do Trabalho para os Servidores do Poder Executivo do Estado de MT (ID 2c008f5), instituído no Decreto nº 393/2016 (ID. 718cc8b):

**“5.4. A CASS deverá ser emitida para todo acidente ou doença relacionados ao trabalho, ainda que não haja afastamento ou incapacidade.”**

Ressalta-se que o preenchimento da comunicação garante direito aos afastamentos por acidente de trabalho ou doença ocupacional, além dos registros contribuírem para sanar eventuais falhas e lacunas na segurança e saúde dos trabalhadores, promovendo melhorias no ambiente de trabalho.

A Medida Provisória 927/2020, previa em seu artigo 29, que a contaminação do trabalhador por Covid-19 não seria considerada doença ocupacional, exceto mediante a comprovação do nexo causal. Contudo, o STF, em recente decisão liminar proferida em 29/4/2020, suspendeu a eficácia de dois artigos da MP 927/2020, dentre eles o art. 29, permitindo, por consequência, a análise de eventual enquadramento da contaminação pela Covid-19 como doença ocupacional.

Importante asseverar que os servidores de saúde, que atuam em contato direto com pessoas contaminadas pela covid-19, estão sujeitos a alto risco de contaminação, sendo assim, a decisão do STF não implica em reconhecer um nexo presumido, mas somente afastar óbice imposto pela MP 927/2020, desse modo é passível, na análise individualizada do caso, a classificação da contaminação de servidor da saúde pela covid-19 como doença ocupacional, inclusive, nos moldes do art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Via de regra a doença endêmica ou no caso pandêmica não possui nexo causal com o trabalho, nos moldes do art. 20, II, “d” da Lei n. 8.213/91, no mesmo sentido da legislação previdenciária, o STF, ao proferir a decisão sobredita entendeu que “dar ao empregado o ônus de comprovar que sua doença é relacionada ao trabalho é, por vezes, impossível”, especialmente em casos em que o ambiente de trabalho é o foco de contágio, como um hospital por exemplo...

Os profissionais de saúde estão diretamente expostos ao contágio, sendo público e notório que muitos destes estão sendo infectados pelo COVID-19, sendo plenamente possível a comprovação que, diante do alto grau de risco, a contaminação pela covid-19 decorreu das atividades laborativas.

Face todo o exposto, e considerando que o autor comprovou que já havia feito requerimento administrativo em 02.06.20 solicitando ao réu tais medidas (ID b777539), tenho que os requisitos do artigo 300 e §3º do CPC se encontram presentes no caso vertente.

Assim, **defiro a antecipação de tutela requerida, determinando a intimação do réu para que proceda o preenchimento do formulário da Comunicação de Acidente e Agravos à Saúde do Servidor (CASS), conforme Decreto 393/2016**, aos servidores públicos de saúde que estiverem em exercício que testarem positivo para a covid-19.

Considerando a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio do novo coronavírus causador da COVID-19;

Considerando a vedação expressa à prática de atos presenciais prevista no art. 1º do Ato n. 11 /GCGJT, de 23 de abril de 2020;

Considerando a necessidade de entrega de uma prestação jurisdicional justa, célere e efetiva, calcada no princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF); e

Considerando a necessidade de extraordinária adaptação do processo à realidade vivenciada por força da pandemia decorrente da COVID-19;

Determino:

**1) Intime-se** a Reclamada para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sem sigilo, sob pena de revelia e confissão, devendo especificar eventuais provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução.

**2) Apresentada a defesa, intime-se** o Reclamante, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos (DEJT), para que se manifeste sobre a defesa e os documentos apresentados pela Reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo especificar eventuais provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

CUIABA/MT, 16 de julho de 2020.

DAYNA LANNES ANDRADE  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

